

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Senhor Assessor Jurídico:

Encaminhamos a Vossa Senhoria Minuta do Edital De Licitação acompanhado de seus anexos na modalidade Tomada de Preços, que tem como objeto a construção de escola de seis salas de aula, com quadra, no Povoado Santa Maria, para o devido exame e emissão de parecer jurídico. (art. 38 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93)

Certos de sua breve apreciação subscrevemo-nos;

Atenciosamente

Sítio Novo - MA, 09 de Maio de 2022

ANNA CECILIA DINIZ SILVA FRANCELINO Presidente CPL

À

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MÀ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA





PARECER

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico.

Trata-se de oficio remetido à Comissão Permanente de Licitações para, em adotando os procedimentos legais cabíveis, proceder à realização de certame destinado a "[...]contratação de empresa para construção de escola de seis salas de aula, com quadra, no Povoado Santa Maria [...]".

De posse da documentação enviada pela Secretaria Municipal de Educação, a Presidente da CPL procedeu à abertura de licitação na modalidade Tomada de Preços.

É o relatório. Passo a opinar.

Com efeito, da estimativa de preços acostada ao processo administrativo, verifica-se tratar-se de contratação de médio vulto a ser realizada pela Administração Pública Municipal, prevista na Lei nº 8.666/93, em seu art. 23, l, "b", com a redação dada pelo Decreto nº 9.412/18.

Assim, em conformidade com a determinação legal alhures, o limite de valor previsto para o serviço ora licitado admite a realização





do certame na modalidade de tomada de preços, cuja característica é a menor formalidade em relação à concorrência.

Nesse sentido é a lição do Mestre José dos Santos

Carvalho Filho:

"Comparativamente, esta modalidade é menos formal que a concorrência, e isso em virtude de se destinar a contratações de vulto médio, cujas faixas de valor são estabelecidas em lei (art. 23, I, "b", e II, "b"). Também é menos amplo o círculo de divulgação do certame, já que, ao contrário da concorrência, só participam da competição aqueles que estão previamente cadastrados e os cadastráveis, vale dizer, aqueles que demonstrem condições de provar, antes da data final do recebimento das propostas, que possuem os requisitos para o cadastramento." (Manual de Direito Administrativo. 10ª ed. Lumen Júris pgs. 216/217) (grifos e destaques nossos)

Inicialmente, cumpre observar que a minuta do instrumento convocatório exige, à título de participação no certame, toda a documentação a que aludem os arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93 o que, de plano, permite-nos constatar, in casu, a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros.

Observa-se ainda que a minuta do edital prevê, minuciosamente, as regras da licitação, bem como traz como conteúdo anexos





contendo a seguinte documentação: Carta de Apresentação, Projeto Básico, Termo de Referência, modelo de carta credencial; minuta do contrato; modelo de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, declaração a que alude o art. 27, V, da Lei nº 8.666/93, modelo de declaração de enquadramento na LC nº 123/06, modelo de declaração que elaborou sua proposta independente – Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de outubro de 2009, e modelo de declaração de concordância com os termos do edital, o que se coaduna com o interesse público e legislação aplicável.

No tocante à minuta do contrato administrativo, acostada ao feito, é de se ver que se encontra em conformidade com os ditames do art. 55 e incisos da Lei 8.666/93.

Mais uma vez invocamos a lição de José dos Santos Carvalho Filho que, no mesmo diapasão ensina:

"Por outro lado, devem constar nos contratos o preâmbulo, o nome das partes e seus representantes, o objeto do ajuste, o ato autorizativo do contrato, o número do processo da licitação, ou, se for o caso, da dispensa ou da inexigibilidade, e a menção de que seu regime jurídico é o da Lei 8.666/93.

CLÁUSULAS ESSENCIAIS

Constituem cláusulas essenciais dos contratos administrativos aquelas indispensáveis à validade do negócio jurídico. As cláusulas que não tem esse condão, e que variam em conformidade com a natureza do contrato, são consideradas acidentais.





Deve o contrato conter necessariamente algumas cláusulas, e estas estão relacionadas no art. 55 do Estatuto. Encontram-se na relação, dentre outras, a que defina o objeto e suas características; que indique o regime de execução, bem como o preço e as condições de pagamento; que demarque os prazos; que aponte os recursos; que fixe a responsabilidade das partes, etc." (ob. cit. pg. 169/170) (destaques e grifos nossos)

Tendo em vista a observação, por parte da Administração Pública, de todos os requisitos legalmente exigidos, opina este Órgão pela legalidade da minuta do instrumento convocatório.

Este é o Parecer.

Remeta-se à Comissão Permanente de Licitações para as providências que julgar cabíveis.

Sítio Novø (MA), 10 de Maio de 2022

Ramon Oliveira da Moca dos Reis

Assessor Juridico OAB-MA 13.913